



PARECER JURÍDICO Nº 024/2025

Projeto de Lei N.º: **073/2025**

Autor: **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa: **“ALTERA O PLANO PLURIANUAL – PPA 2026–2029 PARA ATUALIZAÇÃO DE VALORES E INCLUSÃO DE METAS FÍSICAS.”.**

I – DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 073/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que altera o Plano Pluriannual – PPA 2026-2029 para atualização de valores e inclusão de metas fiscais.

Na mensagem de encaminhamento, o Prefeito Municipal justifica que a presente proposição tem por finalidade incluir as metas físicas referentes aos programas, ações, projetos e atividades do PPA, bem como promover o ajuste dos valores originalmente previstos, em decorrência das atualizações realizadas durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Continua dizendo que a presente medida se faz necessária para assegurar maior precisão, coerência e transparência ao planejamento governamental, garantindo a adequada compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA e que a ausência das metas físicas na lei original comprometeria o monitoramento dos resultados, o acompanhamento das políticas públicas e a efetividade da gestão, razão pela qual se impõe sua inclusão formal no instrumento plurianual.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

Por fim, informa que os ajustes de valores inseridos no PPA refletem as adequações realizadas no processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual, assegurando que os programas governamentais disponham de parâmetros atualizados e tecnicamente consistentes com a realidade fiscal do Município e que a atualização fortalece o compromisso da Administração com o planejamento responsável, a responsabilidade fiscal e a eficiência na alocação dos recursos públicos.

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 1818/2025, em 09 de dezembro de 2025, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária ocorrida no dia 10 de dezembro de 2025 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o que se tem a relatar. Passo a análise.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.





II.I – Da Constitucionalidade Formal

Verifica-se inicialmente a competência legislativa municipal para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada sobre assuntos de interesse local e de matéria financeira que está dentro da autonomia do Município, não caracterizando assim, inconstitucionalidade por vício de iniciativa, consoante o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 9º, I da Lei Orgânica Municipal.

Constatada a competência legislativa do Município na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos 55, 56 e 61, III, todos da Constituição do Estado Espírito Santo e nos artigos 20, 21, 28, II c/c art. 33, II da Lei Orgânica Municipal em que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a *lei ordinária*, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Já no que tange à iniciativa da matéria em apreço, concluímos que a mesma decorre do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois como sabido, o Plano Plurianual é obrigatório e está previsto no art. 165, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, e sua iniciativa é privativa do Prefeito Municipal (em simetria com art. 165, I da CF), assim como as alterações que estão sendo promovidas nesta propositura.

Logo, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição, no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo.





II.II – Da Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

No que se refere à alteração do Plano Plurianual, entendemos não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, § 7º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Orçamento Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal.

Frente ao exposto, entendemos ser possível a alteração do Plano Plurianual ora proposta, desde que observadas as regras próprias fixadas pela Constituição, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria.

De igual modo, constatei que o Parecer Contábil nº 022/2025 opina pelo prosseguimento na tramitação desta proposição.

Sendo assim, não resta configurado na presente proposição a ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal e Constituição Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Quanto à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

Da mesma forma, o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

Em relação ao mérito da proposição, esta Procuradoria se abstém de proferir juízo de valor, bem como as razões que levaram à sua formulação, vez que isso foge a nossa institucional competência, como já declinado prefácilmente.

Portanto, após a devida análise ao projeto, constatei que o mesmo não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nesse ínterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de Constituição Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento nos moldes dos artigos 57 e 58 do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.

II.III – Da Juridicidade e Legalidade

Analizando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno desta Casa.





Assim sendo esta Procuradoria conclui não haver óbice para o prosseguimento na tramitação do presente feito.

II.IV – Da Técnica Legislativa

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

III – QUANTO AO QUÓRUM

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria Jurídica, exara **PARECER FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 073/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Luciano Roncetti Pimenta, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 19 de dezembro de 2025.

ANDRE GERALDO DEMONER

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003300370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **André Geraldo Demoner** em 19/12/2025 10:37

Checksum: **1550485D7CD8B906B2C6A0E3F6A7DE2DC93D3E1A875FBE636BDF43A6CD956A80**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003300370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.